

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Projeto de lei nº 26.013/2025, de autoria do deputado Ângelo Coronel Filho.

EMENTA – PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE VAGAS DE PONTOS DE RECARGA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS EM SHOPPINGS CENTERS E ESTACIONAMENTOS PRIVADOS DE USO COLETIVO NO ESTADO DA BAHIA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

Relator: Dep. Robinson Almeida

O Projeto de lei nº 26.013/2025, de autoria do deputado Ângelo Coronel Filho, pretende estabelecer a obrigatoriedade de reserva de vagas equipadas com pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em estacionamentos privados de uso coletivo e em shoppings centers da Bahia.

Na justificativa que acompanha a proposta, o Deputado autor destaca o crescimento da venda de carros elétricos no Estado; a chegada da fabricante BYD à Bahia; a falta de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos e a pequena quantidade de reserva de vagas em estacionamentos privados.

Partindo da análise da **constitucionalidade formal**, cabe investigar se há competência legislativa estadual para a regulamentação da matéria e se o assunto é de iniciativa geral ou se está abarcado pelas hipóteses de reserva para o Chefe do Executivo constantes do rol do art. 77 da Constituição Estadual.

Invertendo-se a ordem acima, de logo é possível descartar a discussão sobre reserva

para o Chefe do Executivo, já que a norma se destina especificamente a entes privados. Há, de fato, uma menção à necessidade de regulamentação da lei pelo Executivo. Entretanto, tal circunstância, por si só, não representa uma violação à separação e harmonia entre os poderes – cabe naturalmente ao Executivo regulamentar e conferir aplicabilidade às normas aprovadas pelo Legislativo.

Já quanto à competência, a temática da regulação do funcionamento de estacionamentos privados, inclusive de shopping centers, é controversa. Embora a matéria apresente inegável pertinência com o direito do consumidor, o STF já entendeu em diversas oportunidades que leis estaduais ou municipais que tentam proibir a cobrança de tarifas, obrigar descontos, conferir gratuidade ou, ainda, definir medidas de segurança em estacionamentos de estabelecimentos comerciais são formalmente inconstitucionais, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e direito à propriedade privada. Neste sentido, veja-se os extratos que seguem:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO CIVIL. Cumpre à União editar normas sobre direito civil, com é a relativa à tarifa de estacionamento privado em shoppings centers. (ADI 6075 Rio Grande do Norte, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2021)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. “Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa.” (ADI 451, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

É necessário, contudo, **distinguir normas que buscam fixar valor das tarifas, conceder descontos ou gratuidade, ou organizar o serviço em si**, que, certamente, invadem a esfera privada, daquelas que buscam **efetivamente proteger o consumidor**, corrigindo vulnerabilidade específica da categoria, uma vez que para proteção ao consumidor há competência concorrente que legitima a atuação do Estado.

Neste sentido, pode-se argumentar que o Projeto de Lei *sub* exame **não se enquadra nas hipóteses de invasão à competência da União**. Não há uma violação da propriedade privada, mas, tão somente, um imperativo de adequação a uma necessidade social que vem ganhando espaço no contexto da **sustentabilidade e da transição energética**, que são, sem dúvida, temas de relevância pública. Se mais e mais consumidores estão utilizando veículos elétricos é razoável imaginar que a disponibilização das vagas deve acompanhar esse movimento. Por outro lado, pode-se afirmar que o livre arbítrio na gestão da propriedade privada será preservada, até porque a proposição não obriga que a disponibilização da vaga com ponto de recarga se dê de forma gratuita, estabelecendo apenas um percentual quantitativo mínimo a ser observado.

Já quanto à **constitucionalidade material**, cabe lembrar os princípios da igualdade material, razoabilidade e proporcionalidade para reconhecer que a **equiparação de qualquer estacionamento privado e aqueles disponibilizados por shopping centers, bem como a ausência de categorização entre os próprios shoppings**, potencialmente conduzirá a uma situação de **quebra da equidade**.

É notório que os estacionamentos privados comuns não possuem a mesma infraestrutura ou capacidade financeira dos shoppings centers, que são grandes complexos comerciais com receitas substanciais e obrigações diferenciadas. Lado outro, a própria definição de “Shopping Centers” constante do inciso IV do Parágrafo Único do art. 1º do projeto é genérica e não traz qualquer categorização quanto ao **porte do estabelecimento**.

Tratá-los de forma equivalente pode criar uma carga desproporcional e inviável para proprietários de estacionamentos privados e shopping centers menores, com margens financeiras limitadas, comprometendo suas operações e a liberdade econômica.



A classificação atualizada e aprovada pelo Conselho Deliberativo da ABRASCE (Associação Brasileira de Shopping Centers)¹ categoriza os empreendimentos pela Área Bruta Locável (ABL), medida em metros quadrados², e o tipo de empreendimento:

Classificação Abrasce por Tipo de Empreendimento		
Tipo	Porte	ABL
Tradicional	Mega	Acima de 60.000 m ²
	Regional	De 30.000 a 59.999 m ²
	Médios	De 20.000 a 29.999 m ²
	Pequenos	Até 19.999 m ²
Especializado <i>Podem ser do tipo Outlet, Life Style ou Temáticos</i>	Grandes	Acima de 20.000 m ²
	Médios	De 10.000 a 19.999 m ²
	Pequenos	Até 9.999 m ²

Desta forma, consideramos prudente propor emendas **que: a) excluam os estacionamentos privados da obrigatoriedade prevista no projeto; b) categorize os shopping centers, garantindo que a legislação reflita a diversidade e as realidades econômicas dos diferentes tipos de estabelecimentos**, promovendo uma aplicação mais justa e equitativa da norma.

Neste sentido, sugere-se as seguintes emendas de relator:

EMENDA DE RELATOR Nº 1 - MODIFICATIVA:

Modifica a ementa.

A ementa, que antes se lia:

~~Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em shoppings centers e estacionamentos privados de uso coletivo no Estado da Bahia.~~

Passa a ser lida:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em shoppings centers de porte médio ou superior no Estado da Bahia.

¹ Fundada em 1976, a Abrasce (Associação Brasileira de Shopping Centers) atua para o fortalecimento e desenvolvimento do setor e na defesa dos interesses dos Shopping Centers, sendo hoje uma referência no setor varejista brasileiro.

² Disponível em: <https://abrasce.com.br/numeros/definicoes-e-convencoes/>

Justificativa: Exclui da incidência da lei os estacionamentos privados e os shoppings de pequeno porte, garantindo assim a razoabilidade, proporcionalidade e respeito à igualdade material.

EMENDA DE RELATOR Nº 2 MODIFICATIVA:

Modifica o art. 1º.

O art. 1º, que antes se lia:

~~Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de reserva de vagas de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em estacionamentos privados de uso coletivo e em shoppings centers da Bahia.~~

~~Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:~~

~~I — Veículo elétrico: veículo que emprega, de modo exclusivo, propulsão por meio de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa.~~

~~II — Veículo híbrido: veículo que utiliza, de modo combinado, propulsão por meio de motor à combustão e de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa.~~

~~III — Estacionamento privado de uso coletivo: espaço dentro de uma propriedade particular que é acessível ao público em geral. Não são exclusivos para os proprietários do local, mas permitem o acesso a qualquer pessoa, dentro das condições definidas pela empresa e pela lei, como o pagamento de tarifas ou a reserva de vagas especiais.~~

~~IV — Shopping Center: grande edifício ou complexo que reúne diversas lojas, restaurantes, serviços e áreas de lazer e entretenimento em um único local, com administração e promoção centralizadas.~~

Passa a ser lido:

Fica estabelecida a obrigatoriedade de reserva de vagas com pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em shoppings centers tradicionais ou especializados, de porte médio ou superior, no Estado da Bahia.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Veículo elétrico: veículo que utiliza exclusivamente um motor elétrico para propulsão, com energia proveniente de fonte externa.

II – Veículo híbrido: veículo que utiliza de forma combinada um motor à combustão e um motor elétrico para propulsão, com energia proveniente de fonte externa.

III – Shopping Center tradicional de porte médio: empreendimentos compostos por

diversas unidades comerciais, com administração única e centralizada, que pratica aluguel fixo e percentual, com Área Bruta Locável (ABL) superior a 20.000 m².

IV – Shopping Center especializado de porte médio: empreendimentos focados em nichos de mercado, a exemplo de Outlets, com ABL superior a 10.000 m².

§ 2º A obrigatoriedade prevista no caput se aplica também aos shoppings centers de maior porte, com Área Bruta Locável superior a 20.000 m², no caso dos tradicionais, e 10.000 m², no caso dos especializados.

Justificativa: Exclui da incidência da lei os estacionamentos privados e os shoppings de pequeno porte, trazendo as definições da ABRASCE para os shopping centers tradicionais ou especializados de médio porte, reforçando a razoabilidade, proporcionalidade e respeito à igualdade material.

EMENDA DE RELATOR Nº 3 - MODIFICATIVA:

Modifica o caput do art. 2º:

O caput do art. 2º, que antes se lia:

Art. 2º Em shoppings centers e estacionamentos privados de uso coletivo, os proprietários deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos e híbridos, entre 5 a 10% (cinco a dez por cento) das vagas, que ficarão reservadas para esses veículos.

Passa a ser lido:

Art. 2º Nos shopping centers de médio porte ou superior, os proprietários deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos e híbridos, entre 5 e 10% (cinco a dez por cento) das vagas, que ficarão reservadas para esses veículos.

Justificativa: Exclui da incidência da lei os estacionamentos privados e os shoppings de pequeno porte, garantindo assim a razoabilidade, proporcionalidade e respeito à igualdade material.

Diante do exposto, desde que aprovada as emendas sugeridas acima, entende-se que o projeto superará o vício de inconstitucionalidade material por lesão à igualdade material, razoabilidade e proporcionalidade, estando apto à aprovação.

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade do projeto de lei nº 26.013/2025, de autoria do deputado Ângelo Coronel Filho, **desde que emendado na forma sugerida.**

Sala da Comissão, na data e horário registrados no sistema.

Deputado ROBINSON ALMEIDA

Relator



Quadro de Assinaturas

Assinado por ROBINSON SANTOS ALMEIDA em 16/12/2025 17:25

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2025718918>



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 340035003600310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.